



MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

CÂMARA MUNICIPAL

N.I.P.C 506 149 811

EDITAL

Nº 04/2012/DAGF

Regulamento de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais do Município de Montalegre

FERNANDO JOSÉ GOMES RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Montalegre:

Torna público que, por deliberação do executivo municipal tomada no pretérito dia 21 de Novembro de 2011, devidamente sancionada pelo órgão deliberativo municipal, em sessão ordinária do dia 09 de Dezembro, foi aprovado, por unanimidade, **Regulamento de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais do Município de Montalegre.**

Nos termos da legislação, o presente Regulamento vai entrar em vigor, **no dia 30 de Janeiro de 2012.**

Para constar e para os devidos efeitos legais, publica-se o presente edital outros de igual teor, que vão ser afixados no átrio do município e demais lugares de estilo, bem como no sítio da Internet – <http://www.cm-montalegre.pt>.

E eu,  Director do Departamento da Divisão da Administração Geral e Finanças Câmara Municipal de Montalegre, o subscrevi.

Montalegre e Paços do Município, 09 de Janeiro de 2012

O Presidente da Câmara

Fernando José Gomes Rodrigues

2 1 1

1 1 1



**Município de Montalegre
Câmara Municipal**

**REGULAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS
DO MUNICÍPIO DE MONTALEGRE**

Nota Justificativa

O Município de Montalegre, ao assumir o compromisso de fazer chegar a cada utilizador água de excelente qualidade e de recolher e promover o adequado tratamento das suas águas residuais, numa perspectiva de melhoria contínua do seu trabalho e na esteira do desenvolvimento sustentável do concelho, salvaguardando os interesses ambientais e sociais locais, contribuindo assim, de forma plena, para a elevação da qualidade de vida dos cidadãos, teve necessidade de proceder à revisão das normas regulamentares que disciplinavam estes sectores. Por outro lado, ambicionando o município ajustar o seu regulamento ao quadro legal vigente e obrigatório e às novas exigências dos utilizadores e à melhoria da prestação destes serviços, promovendo uma política de incremento de melhores soluções no sector de distribuição de água, saneamento e tratamento de águas residuais, com respeito e protecção dos recursos existentes, num esforço assumido de inovação e modernização, elaborou o presente regulamento, o qual tem como legislação habilitante a que abaixo se enumera.

O presente Regulamento tem o seu suporte legal no Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de Agosto, na Portaria nº 34/2011, de 13 de Janeiro e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, este último em tudo o que não contrarie o disposto no Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de Agosto, até à aprovação do Decreto Regulamentar previsto no artigo 74º do mesmo diploma legal, conjugado com a alínea c) do artigo 10º e alíneas a) e b) do número 3 do artigo 16º, ambos da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), com respeito pelas exigências constantes da Lei nº 23/96, de 26 de Julho, e da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pela Lei nº 117/2009, de 29 de Dezembro, e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 306/2007, de 27 de Agosto, do Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de Maio, e do Decreto-Lei nº 152/97, de 19 de Junho.

Assim, nos termos do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa e no uso da competência prevista na alínea a) do número 2 do artigo 53º da Lei n.º 169/91, de 18 de Setembro, alterada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi elaborado o presente Regulamento Municipal de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Município de Montalegre, o qual foi objecto de apreciação pública, nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, e publicado no Diário da República, 2.ª Série, no dia 14 de Setembro de 2011.

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem o seu suporte legal no Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de Agosto, na Portaria nº 34/2011, de 13 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar n.º23/95, de 23 de Agosto, este último em tudo o que não contrarie o disposto no Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de Agosto, até à aprovação do Decreto Regulamentar previsto no artigo 74º do mesmo diploma legal, conjugado com a alínea c) do artigo 10º e alíneas a) e b) do número 3 do artigo 16º, ambos da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), com respeito pelas exigências constantes da Lei nº 23/96, de 26 de Julho e da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro e pela Lei nº 117/2009, de 29 de Dezembro, e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 306/2007, de 27 de Agosto, do Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de Maio, e do Decreto-Lei nº 152/97, de 19 de Junho.

Artigo 2º

Objecto


O presente regulamento estabelece as normas do serviço de distribuição de água e de drenagem de águas residuais do Concelho de Montalegre, aplicando-se a todos os utentes, públicos e privados, bem como as condições de acesso dos mesmos ao sistema de exploração pela Entidade Gestora, de forma a assegurar o seu bom funcionamento, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) **Sistema de abastecimento de água** - conjunto constituído pela captação, tratamento, elevação, armazenamento e rede de distribuição de água de abastecimento público.
- b) **Sistema de drenagem de águas residuais** - conjunto constituído pela rede de colectores, elevação e tratamento de águas residuais.
- c) **Utilizador** - qualquer pessoa singular ou colectiva que utilize ou solicite o serviço de fornecimento de água e/ou de drenagem de águas residuais, prestado nos termos do presente regulamento.

- 
- d) **Rede de distribuição** - conjunto de dispositivos, tubagens e equipamentos destinados à distribuição de água potável aos utilizadores.
- e) **Sistema público** - sistema de canalizações instaladas na via pública, em terrenos do Município de Montalegre ou outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais.
- f) **Sistema predial** - sistema constituído pelas canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.
- g) **Ramal de ligação** - troço da canalização entre a rede pública e o limite da propriedade a servir, no caso de abastecimento de água, e canalização entre a rede pública e a caixa domiciliária de drenagem de águas residuais, designada por caixa interceptora, no caso de drenagem de águas residuais ou qualquer dispositivo de corte geral do prédio em causa, instalado na via pública.
- h) **Ramal colectivo** - ramal que se destina a servir mais de um utilizador.
- i) **Contadores** - aparelhos destinados à medição dos volumes de água consumidos em determinado intervalo de tempo.
- j) **Medidores de caudal** - aparelhos destinados à medição do volume de águas residuais recolhidas em determinado intervalo de tempo.
- k) **Nichos para contadores de água ou medidores de caudal** - armário ou cavidade em alvenaria, chapa metálica ou outro material resistente, com porta destinada a alojar o contador de água e as válvulas de fornecimento ou o medidor de caudal.
- l) **Válvula de suspensão** - dispositivo instalado no nicho do contador, destinado à interrupção do fornecimento de água a uma instalação predial
- m) **Calibre** - diâmetro interior de uma canalização circular ou principais dimensões que a definem quando a secção não for circular.
- n) **Efluentes líquidos domésticos** - os efluentes líquidos produzidos em todos os sectores de actividade, provenientes essencialmente do metabolismo humano e de actividades domésticas.
- o) **Efluentes líquidos industriais** - os resultantes do exercício de uma actividade industrial, de acordo com a classificação das actividades económicas (CAE), e os resultantes do exercício de qualquer outra actividade que, pela sua natureza, tenham características que os diferenciam de um efluente doméstico.
- p) **Consumo doméstico** - tipo de consumo única e exclusivamente para habitação, contratado em nome individual ou de várias pessoas individuais que responderão solidariamente.
- q) **Consumo comercial e industrial** - tipo de consumo que abrange as actividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e todos os contratos não incluídos nos restantes tipos de consumo.
- r) **Consumo para instituições particulares sem fins lucrativos** - tipo de consumo que abrange as instituições privadas de beneficência, culturais, desportivas, religiosas ou outras instituições com actividades similares e as autarquias locais.
- s) **Consumo público** - tipo de consumo que abrange os serviços da administração directa e indirecta do Estado.
- t) **Consumo temporário** - tipo de consumo utilizado única e exclusivamente para a execução de obras de construção.
- u) **Casos de força maior** - o evento, independente da vontade ou das circunstâncias pes-

soais das partes contratantes, cuja verificação não poderia normalmente ser prevenida, designadamente as situações de catástrofe natural, actos de guerra, de subversão, alteração da ordem pública, bloqueio económico ou incêndio.

- v) **Caso fortuito** - o evento, independente da vontade ou das circunstâncias pessoais das partes contratantes, cuja verificação não poderia normalmente ser prevista, designadamente as situações de redução imprevista ou anormal do caudal, de poluição temporariamente incontrolável das captações ou de avaria.

Artigo 4º

Área e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se em toda a área do Concelho de Montalegre.
2. O presente regulamento aplica-se a todos os sistemas de distribuição de água e de drenagem das águas residuais existentes a remodelar e a construir em toda a área do Concelho de Montalegre.
3. O presente regulamento aplica-se a todas as edificações construídas e a construir na área do Concelho de Montalegre, qualquer que seja a sua utilização efectiva ou o seu destino previsto.

Artigo 5º

Entidade gestora

1. O Município Montalegre é a entidade gestora responsável pela concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais no concelho.
2. Os serviços e actividades atribuídos pelo presente Regulamento ao Município de Montalegre podem ser objecto de concessão, no todo ou em parte, a outra ou outras entidades, em termos e condições a fixar pela Assembleia Municipal de Montalegre.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Artigo 6º

Deveres da Entidade Gestora

1. Cabe à Entidade Gestora:
 - a) Fornecer água potável para consumo doméstico, comercial e industrial a todos os prédios situados na área geográfica do Concelho de Montalegre, servidos por sistema público de distribuição;
 - b) Assumir a responsabilidade pela concepção, construção, exploração e conservação dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
 - c) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definam como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor, fazendo, nomeadamente, a correcção física e química e a purificação

- bacteriológica da água distribuída que forem aconselhadas do ponto de vista técnico e sanitário;
- d) Assegurar a máxima rentabilidade do serviço público de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
 - e) Estabelecer com os utentes uma relação global respeitadora dos princípios orientadores da prestação do serviço público;
 - f) Fazer cumprir o presente regulamento, bem como toda a legislação aplicável;
 - g) A manter os sistemas em bom estado de funcionamento e de conservação;
 - h) Submeter os componentes dos sistemas, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
 - i) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação, e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;
 - j) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação;
 - k) Definir, para a drenagem de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema.
2. Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários a importância do respectivo custo, de acordo com o estipulado na tabela anexa.
 3. Relativamente ao estipulado na alínea j) do número 1, relativamente à substituição ou renovação dos ramais de ligação, as despesas serão suportadas pelo Município de Montalegre, excepto se os trabalhos disserem respeito a modificações a pedido do proprietário do prédio.
 4. Quando as reparações das canalizações exteriores forem necessárias devido a danos causados por qualquer particular, estranho aos serviços, os encargos serão suportados por esse mesmo particular.
 5. No caso dos loteamentos, urbanizações e condomínios, é da responsabilidade dos respectivos promotores a elaboração dos projectos respeitantes às infra-estruturas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, nos termos previstos no presente Regulamento, que serão submetidos à apreciação do Município de Montalegre, assim como as despesas relativas à execução das respectivas obras, sob a fiscalização do mesmo Município.
 6. A distribuição de água às indústrias não alimentares e às instalações com finalidade agrícola fica condicionada à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços públicos essenciais.
 7. Se as disponibilidades o permitirem, pode a Entidade Gestora, fora da sua área de intervenção, fornecer água a outros municípios, em condições a acordar, caso a caso, com as entidades interessadas, ou estabelecer protocolos de gestão intermunicipal de sistemas de abastecimento, quer em alta, ao nível da adução, quer em baixa ao nível da distribuição, mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

Artigo 7º

Direitos e deveres dos utentes

1. Os utentes gozam de todos os direitos que derivam deste regulamento e das disposições legais em vigor aplicáveis e, em particular, dos seguintes:

- a) Ao bom funcionamento global dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
- b) À preservação da segurança e da saúde pública;
- c) À informação sobre todos os aspectos ligados ao serviço público de distribuição de água e de drenagem de águas residuais e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
- d) À solicitação de vistorias;
- e) À reclamação dos actos e omissões do Município de Montalegre que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2. São deveres dos utentes:

- a) Cumprir as disposições do presente regulamento e normas complementares, na parte que lhes é aplicável, e respeitar as instruções e recomendações do Município de Montalegre;
- b) Não fazer uso indevido dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, nem danificar qualquer das suas partes componentes;
- c) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- d) Não proceder à execução de ligações aos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, sem prévia autorização do Município de Montalegre;
- e) Não alterar os ramais de ligação;
- f) Comunicar ao Município de Montalegre eventuais anomalias relacionadas com os sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
- g) Pagar pontualmente as importâncias devidas nos termos do presente regulamento e dos contratos e até ao termo destes;
- h) Cooperar com o Município de Montalegre para garantir o bom funcionamento dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
- j) Comunicar ao Município de Montalegre com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência, a data em que se retiram definitivamente do seu domicílio. O incumprimento desta obrigação implica a responsabilidade do utente pelos encargos daí decorrentes.

Artigo 8º
Deveres dos proprietários

1. São deveres dos proprietários dos prédios:

- a) Cumprir as disposições do presente regulamento e normas complementares, na parte que lhes é aplicável, e respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pelo Município de Montalegre;
- b) Solicitar a ligação aos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que

intimados para o efeito, nos termos do presente regulamento;

c) Não proceder a alterações nos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, sem prévia autorização do Município de Montalegre;

d) Manter em boas condições de conservação e funcionamento os respectivos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, bem como os sistemas privados de tratamento de águas residuais, nomeadamente fossas sépticas, ainda em funcionamento;

e) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do funcionamento dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais.

2. As obrigações estabelecidos neste artigo serão assumidas, quando for esse o caso, pelos usufrutuários dos prédios.

Artigo 9º

Carácter ininterrupto do serviço

1. Os sistemas públicos de distribuição de água e drenagem de águas residuais estão em serviço ininterruptamente, salvo casos fortuitos e de força maior, como avarias, acidentes, obstruções, extravasamentos, faltas de energia eléctrica ou remodelações em quaisquer órgãos dos sistemas.
2. Os utentes dos sistemas não terão direito a receber qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que resultem de deficiências ou interrupções nos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, por motivo de força maior ou ainda por descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares.
3. No caso de execução de obras nos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, sem carácter de urgência e que impliquem interrupções no serviço, o Município de Montalegre, sempre que possível, avisará prévia e publicamente os utentes dos sistemas em causa.
4. Compete a estes tomar, em todos os casos, as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações, prejuízos emergentes ou acidentes durante a execução dos trabalhos, para que os mesmos se possam realizar em boas condições e no mais curto espaço de tempo.

Artigo 10º

Obrigatoriedade de ligação

1. Na área que esteja ou venha a ser abrangida pelos sistemas públicos de distribuição de água e/ou drenagem de águas residuais, os proprietários ou usufrutuários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
 - a) Instalar os sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais de acordo com as normas técnicas previstas na legislação aplicável;
 - b) Requerer ao Município de Montalegre os ramais de ligação aos sistemas, pagando o valor fixado para instalação dos mesmos, acrescido das correspondentes tarifas de ligação.
 - c) Os proprietários das edificações onde existam fossas, poços absorventes ou outros

meios privados de tratamento e destino final de efluentes, são obrigados a eliminá-los convenientemente logo que se estabeleça a ligação ao sistema público, nos termos do disposto no presente Regulamento, salvo se se verificar a impossibilidade técnica desse procedimento, mediante aprovação pelo Município de Montalegre.

2. A obrigatoriedade a que se refere o número 1 diz respeito a cada uma das fracções de cada prédio, e também a zonas comuns que necessitem de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais.
3. Aos proprietários dos prédios que disponham na via pública confinante com os mesmos de rede de distribuição de água e/ou de rede de drenagem de águas residuais em serviço há mais de seis meses e que, depois de devidamente intimados por carta registada com aviso de recepção ou editais afixados nos lugares públicos habituais, não cumpram a obrigação imposta no número 1 deste artigo, no prazo de 30 dias, ser-lhes-ão aplicadas, a partir da data limite definida na notificação, as tarifas de disponibilidade de ligação aos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de drenagem de águas residuais.
4. Se o prédio se encontrar em regime de usufruto ou de direito de superfície, compete ao usufrutuário ou superficiário dar satisfação às obrigações que o presente artigo atribui aos proprietários.
5. Os arrendatários e os comodatários, quando devidamente autorizados pelos proprietários dos imóveis, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados às redes de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, pagando o valor fixado nos prazos legalmente estabelecidos.

Artigo 11º

Isenção da obrigatoriedade de ligação

Apenas estão isentos da obrigatoriedade de ligação às redes de distribuição de água e de drenagem de águas residuais os prédios ou fracções cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis ou inutilizáveis e estejam, de facto permanente e totalmente, desabitados ou não utilizados.

Artigo 12º

Incumprimento da obrigação

1. Independentemente das coimas previstas no presente regulamento, o Município de Montalegre, havendo incumprimento pelos proprietários dos prédios ou demais requerentes, sem justificação aceitável, da obrigação imposta no número 1 do artigo 10º, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação camarária, pode mandar proceder à execução dos respectivos trabalhos, devendo o seu pagamento ser efectuado pelos interessados, uma vez concluída a ligação aos sistemas públicos de distribuição de água e/ou de drenagem de águas residuais, no prazo de 30 dias após a comunicação por carta registada da respectiva nota de despesas, findo o qual se procede à cobrança coerciva da importância em dívida nos termos do presente regulamento.
2. Do início e termo dos trabalhos referidos no número anterior serão os interessados avisados por carta registados.

Artigo 13º

Prédios não servidos por sistemas públicos de distribuição de água e/ou de drenagem de águas residuais

1. Para prédios situados em zonas delimitadas no Plano Director Municipal de Montalegre como aglomerados urbanos ou urbanizáveis, o Município de Montalegre instalará sistemas de distribuição de água e/ou drenagem de águas residuais de acordo com as disponibilidades financeiras, suportando as despesas inerentes à concretização das necessárias obras. Caso não haja disponibilidade financeira, os interessados poderão, a expensas suas, concretizar o prolongamento das redes, em condições a estabelecer pelo Município de Montalegre.
2. Para os prédios situados em zonas não delimitadas no Plano Director Municipal de Montalegre como aglomerados urbanos ou urbanizáveis, o Município de Montalegre fixará as condições em que poderão ser estabelecidas as ligações, ficando todos os custos inerentes à concretização do prolongamento ou reforço das redes a cargo dos interessados.
3. No caso de loteamentos e/ou urbanizações, ficarão a cargo dos seus promotores todos os custos de instalação das infra-estruturas relativas aos sistemas de distribuição de água e/ou drenagem de águas residuais ou o reforço dos mesmos, se necessário.
4. As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo integrarão o património municipal, mesmo no caso de instalação feita a expensas dos interessados.
5. Nos casos em que as extensões de redes previstas no número 2 do presente artigo vierem a ser utilizadas por outros utilizadores dentro do prazo de dois anos, o Município de Montalegre fixará a indemnização a conceder aos utilizadores que custearam a sua instalação, caso seja requerida, calculada em função da distância e do número de prédios a servir.

Artigo 14º

Gestão, instalação e conservação dos sistemas públicos

1. Compete ao Município de Montalegre promover a execução das obras necessárias à construção, expansão ou remodelação dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, bem como dos ramais de ligação, que constituem parte integrante daqueles.
2. A gestão, conservação e reparação dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, incluindo as extensões que tenham sido instaladas a expensas do utilizador, e dos ramais de ligação, bem como a sua eventual substituição e renovação, compete ao Município de Montalegre, ponderadas as razões de ordem técnica.
3. O Município de Montalegre poderá ainda promover, por razões de segurança, de saúde pública ou de conforto dos utentes, e independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário, as obras necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento do sistema. As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

Artigo 15º

Responsabilidade civil e criminal por danos causados

No caso de serem danificados os sistemas públicos de distribuição de água ou de drenagem de

águas residuais ou os ramais de ligação respectivos por pessoas singulares ou entidades, os encargos resultantes da sua reparação e que venham a ser apresentados pelo Município de Montalegre, são da responsabilidade do respectivo autor, que deve responder igualmente por todos os restantes prejuízos que eventualmente daí advierem, independentemente da responsabilidade criminal que venha a ocorrer.

TÍTULO II

Sistemas de distribuição de água

CAPÍTULO III

Estudos e projectos

Artigo 16º

Elaboração do projecto

1. É obrigatória, antes da aprovação do pedido de licenciamento, a consulta ao Município de Montalegre para emissão de parecer sobre os projectos do sistema predial de distribuição de água, nos termos do regime jurídico de edificação e urbanização.
2. No caso de se tratar de ampliações ou remodelações das edificações, que não impliquem alterações nas redes instaladas, é dispensada a apresentação de projecto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.
3. O projecto de execução do sistema predial de distribuição é elaborado por técnico legalmente habilitado para o efeito, sendo da sua responsabilidade a recolha dos respectivos elementos de base.
4. Para esse efeito, o Município de Montalegre fornecerá, a solicitação dos interessados, toda a informação disponível, designadamente a existência ou não de redes públicas e as pressões máxima e mínima da rede pública de água.

Artigo 17º

Especificações do projecto

1. A organização dos estudos e projectos deve estar de acordo com o disposto na legislação em vigor, devendo os projectos conter, no mínimo:
 - a) Estimativa orçamental justificada;
 - b) Memória descritiva e justificativa onde conste a identificação do proprietário, a natureza, designação e local da obra, o tipo da obra, a descrição da concepção das instalações com indicação do número de fracções servidas, o número e tipo de instalações sanitárias, materiais e acessórios, as instalações complementares, os calibres e as condições de assentamento das canalizações;
 - c) Termo de responsabilidade previsto no regime jurídico de edificação e urbanização;
 - d) Cálculo hidráulico onde constem os critérios de dimensionamento adoptados e o dimensionamento das redes, equipamentos e instalações complementares existentes,

- se exigível por lei;
- e) Planta de localização à escala 1:1000;
 - f) Planta à escala 1:500 ou superior com implantação das redes prediais e a sua interligação com as infra-estruturas existentes ou previstas para o local;
 - g) Peças desenhadas dos traçados em planta à escala mínima 1:100, com indicação dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água, órgãos acessórios e instalações complementares.
2. As medições e orçamento deverão ter preços unitários actualizados.
 3. No mesmo projecto devem ser indicados os traçados das canalizações de água destinados a alimentar os aparelhos sanitários, bem como as respectivas secções.
 4. Sempre que razões especiais o justifiquem, nomeadamente quando o fornecimento de água não se destinar a fins habitacionais, e no caso de construções anteriores à instalação do sistema público de distribuição, pode o Município de Montalegre autorizar a apresentação de projectos simplificados ou reduzidos a uma simples declaração escrita do técnico responsável, onde se indiquem o calibre e a extensão das canalizações do sistema predial que se pretende instalar e o número e a localização dos dispositivos de utilização.

Artigo 18º **Apreciação**

1. O projecto é apreciado pelo Município de Montalegre nos prazos e termos fixados por lei.
2. Depois de apreciado o projecto, será enviado ao proprietário um exemplar completo do que tiver sido aprovado. Na falta de aprovação será este notificado, por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de as mandar introduzir no projecto ou apresentar no estudo.
3. Um exemplar do projecto aprovado deverá estar no local da obra durante a construção à disposição dos agentes de fiscalização do Município de Montalegre.

Artigo 19º **Alterações ao projecto**

1. As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificações do sistema predial ficam sujeitas a prévia aprovação do Município de Montalegre, devendo ser entregues a esta entidade as peças escritas e desenhadas com as alterações introduzidas.
2. No caso de pequenas modificações, que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações, é dispensável a aprovação prévia do Município de Montalegre, bastando o seu conhecimento aos serviços municipais competentes.

Artigo 20º **Técnico responsável**

1. Os estudos e projectos a submeter à apreciação do Município de Montalegre devem ser sempre acompanhados do termo de responsabilidade do seu autor ou coordenador da equipa técnica.
2. Quer se trate de um único autor ou de uma equipa de projectistas, o termo de responsabilidade implica que cada projectista possua a experiência e conhecimentos adequados à ela-

3. A qualificação oficial a exigir ao técnico responsável pelos estudos e projectos é a fixada em diploma próprio.
4. Para poder desempenhar a sua actividade profissional, o técnico responsável pelos projectos de sistemas prediais deve estar inscrito na respectiva organização profissional e no pleno gozo dos seus direitos, aspectos dos quais deverá fazer prova.

CAPÍTULO IV

Execução das obras dos sistemas prediais de distribuição de água

Artigo 21º

Instalação e conservação do sistema predial de distribuição de água

1. O sistema predial de distribuição predial é executado de harmonia com o projecto previamente aprovado pelo Município de Montalegre.
2. Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a execução, construção, reparação e remodelação das canalizações que constituem o sistema predial de distribuição de água.
3. Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.
4. Nos prédios de construção anterior à instalação do sistema público de distribuição de água, e em casos especiais ajuizados pelo Município de Montalegre, é admissível a utilização de sistemas prediais simplificados, desde que sejam garantidas as condições mínimas de funcionamento e salubridade ou ser consentido o aproveitamento total ou parcial das canalizações do respectivo sistema de distribuição predial já instalado, se, após vistoria requerida pelos seus proprietários, usufrutuários ou arrendatários, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 22º

Técnico responsável pela execução das obras

1. Durante a execução das obras, existirá um técnico com formação e habilitação legal para assinar os projectos, inscrito na respectiva organização profissional e no pleno gozo dos seus direitos, o qual será responsável pela direcção técnica da obra, devendo promover a execução em conformidade com o previsto no regime jurídico de edificação e urbanização.
2. A qualificação a exigir aos técnicos responsáveis de obras de sistemas prediais é a fixada em diploma próprio.

Artigo 23º

Início e conclusão

O técnico responsável pela direcção técnica da obra deverá registar por escrito, no livro da obra, a data do seu início, inspecção e acompanhamento de ensaios, devendo ainda registar a data da sua conclusão.

Artigo 24º

Fiscalização da execução dos sistemas prediais de distribuição de água

1. A execução dos sistemas prediais de distribuição de água fica sempre sujeita à fiscalização por parte do Município de Montalegre que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto aprovado para a obra e do comportamento hidráulico do sistema, incidirá também sobre os materiais utilizados na execução das instalações.
2. O Município de Montalegre deverá acompanhar, em particular, os ensaios de estanquicidade e eficiência, assim como as operações de desinfecção, para o que será obrigatoriamente avisado com a devida antecedência pelo respectivo proprietário.
3. A fiscalização deve ser feita com as canalizações, juntas e acessórios à vista.
4. O técnico responsável pela execução da obra deve comunicar, por escrito, ao Município de Montalegre, com antecedência mínima de cinco dias, o seu início e termo, para o fim previsto no número 1 do presente artigo.
5. A fiscalização de qualquer obra dos sistemas prediais pode ser realizada sempre que os serviços técnicos do Município de Montalegre a considere necessária, devendo, para o efeito, avisar o proprietário, usufrutuário ou inquilino do prédio com a antecedência mínima de cinco dias.
6. Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que o sistema predial tenha sido verificado pelo Município de Montalegre.

Artigo 25º Vistorias e ensaios

1. Depois de concluída a execução das obras dos sistemas prediais, o técnico responsável deve solicitar ao Município de Montalegre a respectiva vistoria ou apresentar o termo de responsabilidade previsto no regime jurídico de edificação e urbanização.
2. O Município de Montalegre deve efectuar a vistoria, parcial ou final, e a realização dos ensaios necessários, sujeita ao pagamento da respectiva tarifa por cada sistema instalado, no prazo de cinco dias após a comunicação da conclusão dos trabalhos, na presença do técnico responsável, sendo todos os ramais de ligação selados e identificados com o número da respectiva instalação nos cinco dias imediatos.
3. Independentemente da obrigatoriedade do ensaio final nas condições indicadas no número anterior, por dificuldades de execução da obra ou pela sua extensão, podem ser realizados ensaios intermédios, depois de prévio acordo entre os serviços técnicos do Município de Montalegre e o técnico responsável, se assim for julgado conveniente pelas partes.
4. Da vistoria é lavrado o respectivo auto no qual deve constar que a obra está em condições de ser utilizada, sendo entregue uma cópia ao técnico responsável pela execução da obra.
5. Depois de efectuadas as vistorias e os ensaios, o Município de Montalegre deve notificar os interessados do seu resultado.
6. Se a execução do sistema predial tiver sido efectuada nos termos do projecto aprovado e satisfeitas as condições do ensaio, o Município de Montalegre certificará a aprovação da obra, emitindo o respectivo documento comprovativo no prazo de dez dias, independentemente do requerimento do interessado, a fim de ser junto ao processo de licenciamento do prédio.

Artigo 26º

Correcções

1. Sempre que, nos actos de fiscalização, vistorias e ensaios, se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou outras insuficiências, o Município de Montalegre deve notificar, por escrito, no prazo de cinco dias, o técnico responsável pela obra das correcções a fazer.
2. A partir da notificação, dispõe o responsável pela obra de um prazo de 15 dias para efectuar as correcções necessárias, devendo, em caso de ultrapassagem deste prazo, justificar ao Município de Montalegre a razão do incumprimento ou atraso no cumprimento.
3. Após a comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova fiscalização e ensaio, dentro dos prazos anteriormente fixados.
4. Equivalem à notificação indicada no número 1, as inscrições no livro de obra das ocorrências aí referidas.

Artigo 27º

Ligação ao sistema público

1. Nenhuma canalização do sistema predial poderá ser ligada à rede geral sem que satisfaça todas as condições regulamentares.
2. A obrigatoriedade referida no número anterior é extensível a prédios construídos há mais de três anos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.
3. Uma vez aprovadas as canalizações do sistema predial, é obrigatória a ligação entre ambos os sistemas.
4. É da competência do Município de Montalegre a ligação física das redes prediais à rede geral.

Artigo 28º

Licença de utilização

A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pelo Município de Montalegre depois de estar concluída a ligação à rede de distribuição pública de água e pronta a funcionar.

Artigo 29º

Proibição de ligação a outros sistemas

1. A rede predial de distribuição de água, utilizando água da rede geral de distribuição, deve ser completamente independente de outro sistema de distribuição de água particular de poços, minas ou outros, sob pena de interrupção do fornecimento de água e aplicação das sanções previstas neste regulamento.
2. Se os prédios dispuserem de poços ou minas captantes e estes não tiverem de ser entulhados ou inutilizados por razões de segurança ou sanitárias, a sua água só poderá ser utilizada, salvo o caso de uso industrial, em lavagens e regas, e nunca para bebida ou preparação de alimentos.

Artigo 30º

Reservatórios

1. Não é permitida a ligação directa da água fornecida por um sistema público de distribuição a reservatórios de recepção que existam no prédio e de onde derive depois o sistema de distribuição predial, salvo em casos especiais aceites pelo Município de Montalegre em que aquela solução se imponha por razões técnicas ou de segurança ou quando se trate de instalações de água quente.
2. Nos casos referidos no número anterior, deverão ser tomadas pelos consumidores todas as medidas necessárias e definidas pelo Município de Montalegre para que a água não seja contaminada nos reservatórios de recepção.
3. A responsabilidade pela limpeza, desinfeccção e manutenção dos reservatórios referidos neste artigo caberá ao proprietário, usufrutuário ou condomínio do prédio.
4. As operações descritas no número anterior, realizadas em reservatórios directamente ligados à rede pública, deverão ser previamente comunicadas e autorizadas pelo Município de Montalegre.

Artigo 31º Prevenção da contaminação

1. É proibida a ligação entre um sistema predial de distribuição e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas canalizações daquele sistema.
2. Os aparelhos sanitários, ou outros recipientes insalubres, deverão ser abastecidos de forma que não seja posta em risco a potabilidade da água fornecida, impedindo a sua contaminação através da interposição no sistema predial de distribuição de água de um dispositivo isolador em nível superior àquelas canalizações.
3. Todos os dispositivos de utilização de água instalados, quer nos prédios, quer na via pública, devem ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água, de acordo com a legislação vigente sobre esta matéria.

CAPÍTULO V Canalizações

Artigo 32º Tipos de canalizações

1. Os sistemas de distribuição predial de distribuição de água são constituídos pelas canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.
2. São exteriores as canalizações das redes públicas de distribuição de águas que fiquem situadas nas vias públicas, as que atravessem propriedades particulares em regime de servidão, os ramais de ligação de abastecimento de água até à caixa de parede, ou, no caso de esta não existir, até à válvula de interrupção do abastecimento ao prédio.
3. São interiores as canalizações estabelecidas para o abastecimento de água privativo, desde os limites definidos no número anterior até aos locais de utilização dos sistemas, com

todos os acessórios necessários ao correcto funcionamento dos mesmos, incluindo-se contadores de água, bem como os dispositivos de medição de parâmetros de poluição, quando existam.

Artigo 33º

Da execução da rede interior predial de distribuição de água

1. As canalizações interiores serão executadas de harmonia com o projecto previamente aprovado.
2. Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação destas canalizações.

Artigo 34º

Responsabilidade e condições de instalação da rede pública de distribuição de água

1. Compete exclusivamente ao Município de Montalegre estabelecer as canalizações exteriores que ficam a constituir propriedade sua.
2. Nas ruas ou zonas onde venham a estabelecer-se as redes públicas de distribuição de água, o Município de Montalegre instalará, simultaneamente, os ramais de ligação aos prédios existentes, cobrando aos respectivos proprietários, usufrutuários ou superficiários as importâncias devidas nos termos definidos neste regulamento.

Artigo 35º

Encargos de conservação ou reparação

1. A conservação e reparação dos ramais de ligação são da competência do Município de Montalegre.
2. Quando as reparações das canalizações exteriores resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha ao Município de Montalegre, os respectivos encargos serão da conta dessa pessoa ou entidade, que responderá igualmente pelos prejuízos que daí advierem.

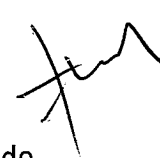
Artigo 36º

Ramais para prédio ou prédios com acesso comum por caminho próprio

Nos prédios ou «vilas», tipo condomínio fechado, com acesso por arruamento ou caminho próprio, o abastecimento de água dos diferentes prédios e/ou fracções poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito e de cujo prolongamento se tirem as necessárias ramificações, havendo sempre a obrigatoriedade de instalação de um contador totalizador, um contador por prédio e por fracção e, ainda, um contador por dispositivo ou conjunto de dispositivos de uso comum, nomeadamente para rega, lavagens, piscinas, etc.

Artigo 37º

Bocas de incêndio e marcos de água

- 
1. Na rede pública de distribuição pública de água serão previstas bocas de incêndio de modo a garantir-se uma cobertura efectiva e de acordo com as necessidades do serviço de incêndios, podendo, nos casos que se justifiquem, optar-se pela colocação de marcos de água, cujo abastecimento será, em ambas as situações, efectuado através de ramal próprio.
 2. O Município de Montalegre pode fornecer água para bocas de incêndio particulares, mediante celebração de contrato especial, nas seguintes condições:
 - a) As bocas de incêndio serão colocadas nos locais indicados pelo Município de Montalegre e nas condições por este previamente definidas.
 - b) As bocas de incêndio devem ser seladas e possuir ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pelo Município de Montalegre, idêntico ao estabelecido no Regulamento Geral dos Sistemas Prediais de Distribuição de Água para os ramais de ligação das bocas de incêndio existentes na rede pública de distribuição de água.
 - c) Estes dispositivos de incêndio só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo o Município de Montalegre ser avisado desse facto durante as vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.
 - d) O Município de Montalegre fornece a água tal como ela se encontra na rede pública no momento da utilização, não assumindo qualquer responsabilidade por insuficiência de água, em quantidade e/ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.
 3. A fixação do montante da tarifa para alimentação das bocas de incêndio previstas no número anterior é da competência do Município de Montalegre.
 4. Os projectos, instalações, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios em edifícios, estabelecimentos hoteleiros e similares, em estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, em parques de estacionamento cobertos e em recintos de espectáculos e divertimentos públicos, deverão obedecer, para além do disposto no presente Regulamento, à legislação específica aplicável, em vigor.
 5. É proibida a utilização das bocas de incêndio e marcos de água para fins diferentes dos previstos no presente regulamento.

Artigo 38º
Bocas de lavagem e de rega

É proibida a utilização de bocas de lavagem e de rega para fins diferentes daqueles para que foram instaladas.

Artigo 39º
Fontanários

1. É livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos nos fontanários existentes nas povoações, quer existam ou não instalados sistemas públicos de distribuição de água.
2. É vedada, porém, a ligação de tubos ou outros dispositivos de derivação da respectiva água para os prédios ou sua utilização para regas ou outros usos diferentes daqueles a que

- os mesmos habitualmente se destinam.
3. Este serviço pode ser interrompido ou desactivado por decisão do Município de Montalegre.

Artigo 40º
Bebedouros e tanques de lavagem

1. É proibido o uso de bebedouros ou tanques de lavagem para fins diferentes daqueles para que foram criados.
2. Este serviço pode ser interrompido ou desactivado por decisão do Município de Montalegre.

CAPÍTULO VI
Aparelhos de medição

Artigo 41º
Tipologia

Na distribuição de água, os aparelhos de medição a utilizar são os contadores de água.

Artigo 42º
Aparelhos de medição

1. Nenhum contador de água poderá ser instalado para medição do consumo sem prévia aferição, a qual terá de repetir-se para poder ser posto novamente em serviço, sempre que o mesmo tenha sofrido qualquer reparação que tiver obrigado à sua desselagem e nos casos em que o exija a regulamentação especial sobre aferição dos mesmos.
2. Os aparelhos de medição são colocados em caixas ou nichos, definidos pelo Município de Montalegre e executados para o efeito no exterior dos prédios ou nos limites do terreno, acessíveis a uma leitura regular, com protecção adequada, nomeadamente contra o gelo, que garanta a sua boa conservação e um funcionamento normal.
3. As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos aparelhos de medição deverão obedecer às especificações técnicas definidas para cada situação pelo Município de Montalegre, de modo a permitir a sua visita e leitura em boas condições e a realização, no local, de um trabalho regular de substituição ou reparação, devendo estar fechados com porta e chave, do tipo e modelo habitualmente usado pelo Município de Montalegre.
4. O utilizador poderá solicitar a transferência dos aparelhos de medição para outro local, desde que aprovado pelo Município de Montalegre, mediante o pagamento da correspondente tarifa, sendo por sua conta e risco a execução das obras de ligação do contador ao sistema predial de distribuição de água, suportando também os custos devidos por eventuais alterações nos ramais de ligação.

Artigo 43º
Caixas ou nichos para instalação de contadores de água a instalar em imóveis constituídos por uma única fracção

1. As caixas ou nichos a instalar em imóveis constituídos por uma única fracção deverão pos-

suir as seguintes dimensões interiores livres mínimas:

a) Largura	47,5 cm
b) Altura	37,5 cm
c) Profundidade	16,0 cm

2. As caixas ou nichos devem apresentar um acabamento perfeito no seu interior, possuindo obrigatoriamente fundo. Deverão dispor de porta ocupando toda a área definida pela secção largura x altura, com fechadura de tipo universal (tipo chaves triangular), não sendo admitidas soluções de chave única, dada, nessa hipótese, a impossibilidade de acesso ao contador por parte dos serviços municipais.
3. As portas deverão possuir, preferencialmente, um óculo transparente que permita a leitura do aparelho de medição (contador de água) sem necessidade de abertura das mesmas.
4. São admissíveis soluções de portas em PVC, alumínio, ferro ou madeira, sendo, no entanto, sempre da responsabilidade do consumidor a avaria que se verifique por deficiente isolamento do aparelho de medição (contador de água), nos termos do presente regulamento.
5. A jusante do aparelho de medição (contador de água) deverá ser instalada uma válvula de seccionamento para fecho da rede predial de distribuição de água, em caso de substituição ou manutenção da mesma.
6. As tubagens de início da rede predial de distribuição de água deverão ser instaladas de modo a não haver qualquer contacto com o exterior (instaladas em roços nas paredes), devendo ser devidamente protegidas e garantindo uma boa protecção ao gelo.

Artigo 44º

Caixas ou nichos para instalação de contadores de água a instalar em imóveis constituídos por mais de uma fracção

1. Nestes casos, os projectos das redes prediais de distribuição de água deverão, obrigatoriamente, definir a localização e tipo de caixas ou nichos a executar, com peças desenhadas adequadas para o efeito (planta com localização e pormenorização das mesmas).
2. O local de implantação dos nichos ou caixas deverá garantir a possibilidade de acesso constante aos mesmos por parte dos serviços competentes do Município de Montalegre.

Artigo 45º

Deterioração de aparelhos de medição

1. Todo o aparelho de medição instalado fica sob a responsabilidade imediata do utilizador, o qual avisará o Município de Montalegre logo que reconheça um mau funcionamento ou qualquer danificação, nomeadamente dos selos de garantia e selos de controlo do Município de Montalegre.
2. O utilizador responde pelos prejuízos resultantes das fraudes por si usadas ou consentidas destinadas a influir no funcionamento ou marcação do contador de água, bem como por todo o dano ou deterioração nele causado, ou pela sua perda, salvo o desgaste proveniente do seu uso normal.

Artigo 46º

Reparação e substituição do contador

1. O Município de Montalegre pode proceder à reparação do contador de água, à sua substituição ou ainda à colocação provisória de um outro, sempre que o julgue conveniente, em resultado do conhecimento que venha a ter de qualquer anomalia ou por razões de exploração ou controlo metrológico e, fora das situações mencionadas no número 2 do artigo anterior, sem qualquer encargo para o utilizador.
2. O utilizador pode requerer a substituição do contador de água instalado por outro de calibre diferente, mediante o pagamento das correspondentes tarifas.

Artigo 47º

Verificação dos aparelhos de medição

1. Independentemente das verificações periódicas estabelecidas por legislação ou normas aplicáveis, tanto o consumidor como o Município de Montalegre têm o direito de fazer verificar os aparelhos de medição, nos termos da legislação em vigor, nas instalações de ensaio deste último ou noutras devidamente credenciadas para o efeito, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação e à qual o utilizador ou um técnico da sua confiança pode sempre assistir.
2. A verificação referida no número anterior, quando efectuada a pedido do utilizador, fica condicionada ao pagamento por este da tarifa de aferição, cujo valor será restituído no caso de se verificar o mau funcionamento dos aparelhos de medida por causas que lhe não sejam imputáveis.
3. Nas verificações dos aparelhos de medida, os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre o controlo metrológico dos contadores de água potável.
4. Na aferição haverá tolerância para mais ou para menos, que é a oficialmente estabelecida para o tipo de aparelho de medição em causa.
5. Quando forem detectadas anomalias nos volumes medidos pelos aparelhos de medida, o Município de Montalegre corrigirá as contagens efectuadas nos termos do presente regulamento.

Artigo 48º

Inspeção dos aparelhos de medição

1. Os utilizadores são obrigados a permitir e a facilitar a inspecção dos aparelhos de medição aos funcionários do Município de Montalegre, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente credenciados por este, durante o dia e dentro do horário normal do serviço, ou em horário a acordar entre o Município e os utilizadores.
2. Os funcionários do Município de Montalegre, afectos aos serviços em causa, que verificarem qualquer anomalia, devem tomar as providências necessárias para a reparação da mesma e, se for o caso, para o apuramento da correspondente responsabilidade.

CAPÍTULO VII Exploração do Sistema



Artigo 49º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais de distribuição de água

São da responsabilidade do proprietário, usufrutuário ou superficiário e do utilizador dos sistemas prediais de distribuição de água, na parte que a cada um compete, a conservação, a reparação e as operações necessárias para os manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

Artigo 50º

Operação de sistemas

1. Nos sistemas prediais de distribuição de água de grande capacidade, e quando se justifique, nomeadamente pela dimensão ou complexidade dos mesmos, deve o Município de Montalegre exigir um programa de operações que refira os tipos de tarefa a realizar, incluindo medidas de higiene e segurança, sua periodicidade e metodologia.
2. O cumprimento do programa referido no número anterior é da responsabilidade dos utilizadores dos sistemas.

Artigo 51º

Inspeção de sistemas prediais de distribuição de água

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção do Município de Montalegre sempre que haja reclamações de utentes, suspeitas ou perigos de contaminação ou poluição, ou por mero acto de rotina, recaindo sobre os proprietários, usufrutuários ou arrendatários a obrigação de facilitar o acesso às instalações cuja inspecção se mostre necessária, quando expressamente notificados para o efeito.
2. Todas as canalizações do sistema predial de abastecimento de água com ligação ao sistema público respectivo consideram-se sujeitas a fiscalização do Município de Montalegre, que pode proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, durante o dia e dentro do horário normal de serviço ou em horário a acordar entre aquela entidade e o utilizador, indicando nesse acto as reparações e/ou alterações necessárias nas canalizações inspeccionadas e o prazo dentro do qual devem ser feitas.
3. O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correcção.
4. O não cumprimento do prazo previsto no número anterior pode determinar o corte no abastecimento de água, adoptando o Município de Montalegre as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades a expensas do utilizador.
5. Por razões de saúde pública, o Município de Montalegre deve promover todas as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas, independentemente da solicitação ou autorização do(s) proprietário(s), arrendatário(s), usufrutuário(s) ou superficiário(s).

Artigo 52º

Obras coercivas

As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos proprietários, arrendatários,

usufrutuários ou superficiários, sem prejuízo do direito de reclamação.

TÍTULO III

Sistemas de drenagem de águas residuais

CAPÍTULO VIII

Estudos e projectos

Artigo 53º

Elaboração do projecto

1. É obrigatória, antes da aprovação do pedido de licenciamento, a consulta ao Município de Montalegre, para emissão de parecer sobre os projectos dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais, nos termos do regime jurídico de edificação e urbanização.
2. No caso de se tratar de ampliações ou remodelações das edificações que não impliquem alterações nas redes instaladas é dispensada a apresentação de projecto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.
3. O projecto de execução do sistema predial de drenagem de águas residuais é elaborado por técnico legalmente habilitado para o efeito, sendo da sua responsabilidade a recolha dos respectivos elementos de base.
4. Para esse efeito, o Município de Montalegre fornecerá, a solicitação dos interessados, toda a informação disponível, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação ou a localização ou profundidade do colector público.

Artigo 54º

Especificações do projecto

1. A organização dos estudos e projectos deve estar de acordo com o disposto na legislação em vigor, devendo os projectos conter, no mínimo:
 - a) Estimativa orçamental justificada;
 - b) Memória descritiva e justificativa onde conste identificação do proprietário, natureza, designação e local da obra, tipo da obra, descrição da concepção das instalações com indicação do número de fracções servidas, número e tipo de instalações sanitárias, materiais e acessórios, instalações complementares, calibres e condições de assentamento das canalizações;
 - c) Termo de responsabilidade prevista no regime jurídico de edificação e urbanização;
 - d) Cálculo hidráulico onde constem os critérios de dimensionamento adoptados e o dimensionamento das redes, equipamentos e instalações complementares existentes, se exigível por lei;
 - e) Planta de localização à escala 1:1000;
 - f) Planta à escala 1:500 ou superior com implantação das redes prediais de drenagem de

- águas residuais e a sua interligação com as infra-estruturas existentes ou previstas para o local;
- g) Peças desenhadas dos traçados em planta à escala mínima 1:100, com indicação dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água, órgãos acessórios e instalações complementares.
2. Devem ainda constar do projecto do sistema predial de drenagem de águas residuais:
- a) Plantas e cortes (mínimo de dois), à escala de 1:100, que permitam a representação explícita do traçado, com indicação em cada troço, do diâmetro e inclinação da rede. O corte longitudinal deverá incluir a válvula de retenção, se necessária, e a câmara de ramal de ligação, cuja profundidade não deverá ultrapassar 1,10 m. A ventilação da rede será igualmente representada. A legenda, com os símbolos da rede que forem utilizados de acordo com a legislação vigente, deverá constar de todas as plantas e cortes;
 - b) Pormenores, às escalas de 1:50 ou de 1:20, das câmaras de visita, válvulas de retenção, câmaras de ramal de ligação, órgãos depuradores, intercepções e pormenores pouco explícitos em cortes, sistemas de bombagem, etc.;
 - c) Em processos de loteamento, o processo é semelhante ao descrito nas alíneas anteriores, devendo ser indicada, na parte superior dos desenhos dos perfis longitudinais, a seguinte nota: «As cotas dos colectores referem-se à geratriz superior dos mesmos».
3. As medições e orçamento deverão ter preços unitários actualizados. Os desenhos das tampas das câmaras de visita serão fornecidos pelo Município de Montalegre a pedido do interessado e devem fazer parte do processo. A rede de águas residuais, além dos órgãos depuradores ou da ligação à rede pública, deverá conter ramais e câmaras de ramal de ligação.
4. No mesmo projecto devem ser indicados os traçados das canalizações de água destinados a drenar as águas provenientes dos aparelhos sanitários, bem como as respectivas secções.
5. Sempre que razões especiais o justifiquem, nomeadamente quando a drenagem de águas residuais não se destinar a fins habitacionais, e no caso de construções anteriores à instalação do sistema público de drenagem de águas residuais, pode o Município de Montalegre autorizar a apresentação de projectos simplificados ou reduzidos a uma simples declaração escrita do técnico responsável, onde se indiquem o calibre e a extensão das canalizações do sistema predial que se pretende instalar e o número e a localização dos dispositivos de utilização.

Artigo 55º **Apreciação**

1. O projecto é apreciado pelo Município de Montalegre nos prazos e termos fixados por lei.
2. Depois de apreciado o projecto, será enviado ao proprietário um exemplar completo do que tiver sido aprovado. Na falta de aprovação, será este notificado, por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de as mandar introduzir no projecto ou apresentar no estudo.
3. Um exemplar do projecto aprovado deverá estar patente no local da obra durante a cons-

trução à disposição dos agentes de fiscalização do Município de Montalegre.

Artigo 56º

Alterações ao projecto

1. As alterações ao projecto aprovado, que impliquem modificações do sistema predial de drenagem de águas residuais, ficam sujeitas a prévia aprovação do Município de Montalegre, devendo ser entregues a esta entidade as peças escritas e desenhadas com as alterações introduzidas.
2. No caso de pequenas modificações, que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações, é dispensável a aprovação prévia do Município de Montalegre, bastando o seu conhecimento aos serviços de águas e saneamento.

Artigo 57º

Técnico responsável

1. Os estudos e projectos a submeter à apreciação do Município de Montalegre devem ser sempre acompanhados do termo de responsabilidade do seu autor ou coordenador da equipa técnica.
2. Quer se trate de um único autor ou de uma equipa de projectistas, o termo de responsabilidade implica que cada projectista possua a experiência e conhecimentos adequados à elaboração dos estudos e projectos a seu cargo.
3. A qualificação oficial a exigir ao técnico responsável pelos estudos e projectos é a fixada em diploma próprio.
4. Para poder desempenhar a sua actividade profissional, o técnico responsável pelos projectos de sistemas prediais de drenagem de águas residuais deve estar inscrito na respectiva organização profissional e no pleno gozo dos seus direitos, aspectos dos quais deverá fazer prova.


CAPÍTULO IX

Execução das obras dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais

Artigo 58º

Instalação e conservação do sistema de drenagem de águas residuais

1. O sistema predial de drenagem de águas residuais é executado de harmonia com o projecto previamente aprovado pelo Município de Montalegre.
2. Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a execução, construção, reparação e remodelação das canalizações que constituem o sistema predial de drenagem de águas residuais.
3. Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.
4. Nos prédios de construção anterior à instalação do sistema público de drenagem de águas residuais, e em casos especiais ajuizados pelo Município de Montalegre, é admissível a utilização de sistemas prediais simplificados, desde que sejam garantidas as condições míni-



mas de funcionamento e salubridade, ou ser consentido o aproveitamento total ou parcial das canalizações do respectivo sistema predial já instalado, se, após vistoria requerida pelos seus proprietários, usufrutuários ou arrendatários, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 59º
Técnico responsável pela execução das obras

1. Durante a execução das obras existirá um técnico com formação e habilitação legal para assinar os projectos, inscrito na respectiva organização profissional e no pleno gozo dos seus direitos, o qual será responsável pela direcção técnica da obra, devendo promover a execução em conformidade com o previsto no regime jurídico de edificação e urbanização.
2. A qualificação a exigir aos técnicos responsáveis de obras de sistemas prediais de drenagem de águas residuais é a fixada em diploma próprio.

Artigo 60º
Início e conclusão

O técnico responsável pela direcção técnica da obra deverá registar por escrito no livro da obra a data do seu início, inspecção e acompanhamento de ensaios, devendo ainda registar a data da sua conclusão.

Artigo 61º
Fiscalização da execução dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais

1. A execução dos sistemas prediais de drenagem das águas residuais fica sempre sujeita à fiscalização por parte do Município de Montalegre que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto aprovado para a obra e do comportamento hidráulico do sistema, incidirá também sobre os materiais utilizados na execução das instalações.
2. O Município de Montalegre deverá acompanhar, em particular, os ensaios de estanquicidade e eficiência, para o que será obrigatoriamente avisado com a devida antecedência pelo respectivo proprietário.
3. A fiscalização deve ser feita com as canalizações, juntas e acessórios à vista.
4. O técnico responsável pela execução da obra deve comunicar, por escrito, ao Município de Montalegre, com a antecedência mínima de cinco dias, o seu início e termo, para o fim previsto no nº1.
5. A fiscalização de qualquer obra dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais pode ser realizada sempre que os serviços técnicos do Município de Montalegre a considere necessária, devendo, para o efeito, avisar o proprietário, usufrutuário ou inquilino do prédio com a antecedência mínima de cinco dias.
6. Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que o sistema predial tenha sido verificado pelo Município de Montalegre.

Artigo 62º
Vistorias e ensaios

1. Depois de concluída a execução das obras dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais, o técnico responsável deve solicitar ao Município de Montalegre a respectiva vistoria ou apresentar o termo de responsabilidade previsto no regime jurídico de edificação e urbanização.
2. O Município de Montalegre deve efectuar a vistoria, parcial ou final, e a realização dos ensaios necessários, sujeita ao pagamento da respectiva tarifa por cada sistema instalado, no prazo de cinco dias após a comunicação da conclusão dos trabalhos, na presença do técnico responsável.
3. Independentemente da obrigatoriedade do ensaio final nas condições indicadas no número anterior, por dificuldades de execução da obra ou pela sua extensão, podem ser realizados ensaios intermédios, depois de prévio acordo entre os serviços técnicos do Município de Montalegre e o técnico responsável, se assim for julgado conveniente pelas partes.
4. Da vistoria é lavrado o respectivo auto no qual deve constar que a obra está em condições de ser utilizada, sendo entregue uma cópia ao técnico responsável pela execução da obra.
5. Depois de efectuadas as vistorias e os ensaios, o Município de Montalegre deve notificar os interessados do seu resultado.
6. Se a execução do sistema predial de drenagem de águas residuais tiver sido efectuada nos termos do projecto aprovado e satisfeitas as condições do ensaio, o Município de Montalegre certificará a aprovação da obra, emitindo o respectivo documento comprovativo no prazo de dez dias, independentemente do requerimento do interessado, a fim de ser junto ao processo de licenciamento do prédio.

Artigo 63º

Correcções

1. Sempre que, nos actos de fiscalização, vistorias e ensaios, se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou outras insuficiências, o Município de Montalegre deve notificar, por escrito, no prazo de cinco dias, o técnico responsável pela obra, das correcções a fazer.
2. A partir da notificação, dispõe o responsável pela obra de um prazo de 15 dias para efectuar as correcções necessárias, devendo, em caso de ultrapassagem deste prazo, justificar ao Município de Montalegre a razão do incumprimento ou atraso no cumprimento.
3. Após a comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova fiscalização e ensaio, dentro dos prazos anteriormente fixados.
4. Equivalem à notificação indicada no número 1, as inscrições no livro de obra das ocorrências aí referidas.

Artigo 64º

Ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais

1. Nenhuma canalização interior poderá ser ligada à rede geral de drenagem de águas residuais sem que satisfaça todas as condições regulamentares.
2. A obrigatoriedade referida no número anterior é extensível a prédios construídos há mais de três anos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.
3. Uma vez aprovadas as canalizações do sistema predial de drenagem de águas residuais, é



obrigatória a ligação entre ambos os sistemas.

4. É da competência do Município de Montalegre a ligação física das redes prediais de drenagem de águas residuais à rede geral.

Artigo 65º **Lançamentos interditos**

1. Sem prejuízo do que já se encontra ou venha a ser definido em legislação e regulamentação específica, é interdito o lançamento no sistema público de drenagem de águas residuais, directamente ou através do sistema predial, de quaisquer outras matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam as redes de colectores e que prejudiquem ou destruam os processos de tratamento e os ecossistemas dos meios receptores. Sempre que tal se justifique, nomeadamente no que concerne às águas residuais industriais, poderá o Município de Montalegre obrigar ao estabelecimento de pré-tratamento antes da respectiva admissão no sistema público de drenagem de águas residuais.
2. É interdito o lançamento no sistema predial de drenagem de águas residuais de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes cujo lançamento seja igualmente interdito no sistema público respectivo.
3. A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pelo Município de Montalegre depois de estar concluída a ligação à rede de drenagem de águas residuais e pronta a funcionar.

Artigo 66º **Proibição de ligação a outros sistemas**

1. Logo que a ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existam sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas residuais, são obrigados a entulhá-los dentro do prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação, depois de esvaziados e desinfectados, devendo ser-lhes dado um destino adequado, sem colocar em causa as condições mínimas de salubridade.
2. É proibido construir fossas sépticas, poços absorventes ou sumidouros em toda a área abrangida pelo sistema público de drenagem de águas residuais. Sob parecer específico do Município de Montalegre, poderão eventualmente os mesmos ser autorizados.

CAPÍTULO X **Canalizações**

Artigo 67º **Tipos de canalizações**

1. Os sistemas prediais de drenagem de águas residuais são constituídos pelas canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos aparelhos e equipamentos sanitários.
2. São exteriores as canalizações das redes gerais de drenagem de águas residuais, as que

fiquem situadas nas vias públicas, as que atravessem propriedades particulares em regime de servidão e os ramais de ligação de drenagem de águas residuais, até à caixa interceptora, incluindo esta.

3. São interiores as canalizações estabelecidas para a drenagem de águas residuais dos prédios ou condomínios fechados, desde os limites definidos no número anterior até aos locais de utilização dos sistemas, com todos os acessórios necessários ao correcto funcionamento dos mesmos, incluindo medidores de caudal de águas residuais, bem como os dispositivos de medição de parâmetros de poluição, quando existam.

Artigo 68º **Da execução da rede interior**

1. As canalizações interiores serão executadas de harmonia com o projecto previamente aprovado.
2. Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação destas canalizações.

Artigo 69º **Responsabilidade e condições de instalação da rede exterior**

1. Compete exclusivamente ao Município de Montalegre estabelecer as canalizações exteriores que ficam a constituir propriedade sua.
2. Nas ruas ou zonas onde venham a estabelecer-se as redes de drenagem de águas residuais, o Município de Montalegre instalará, simultaneamente, os ramais de ligação aos prédios existentes, cobrando aos respectivos proprietários, usufrutuários ou superficiários as importâncias devidas nos termos definidos neste regulamento.

Artigo 70º **Encargos de conservação ou reparação**

1. A conservação e reparação dos ramais de ligação são da competência do Município de Montalegre.
2. Quando as reparações das canalizações exteriores resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha ao Município de Montalegre, os respectivos encargos serão da conta dessa pessoa ou entidade, que responderá igualmente pelos prejuízos que daí advierem.
3. Sempre que se verifiquem obstruções nos ramais de ligação dos prédios à rede geral de águas residuais e as mesmas tenham sido provocadas pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios, ou pelos inquilinos, os trabalhos de desobstrução serão efectuados pelo Município de Montalegre e pagos por quem requereu o serviço.

Artigo 71º **Ramais para prédio ou prédios com acesso comum por caminho próprio**

Nos prédios ou “vilas”, tipo condomínio fechado, com acesso por arruamento ou caminho próprio, a drenagem de águas residuais dos diferentes prédios poderá ser feita, sem prejuízo das

restantes disposições regulamentares, por um único ramal de calibre calculado para o efeito e de cujo prolongamento se executem as necessárias ramificações.



CAPÍTULO XI

Aparelhos de medição

Artigo 72º

Tipologia

Na drenagem de águas residuais industriais, os aparelhos de medição são os medidores de caudal, sendo a qualidade do efluente lançado na rede medida através de aparelhos medidores de poluição, incluindo também os necessários aparelhos para recolha de amostras.

Artigo 73º

Aparelhos de medição

1. Nenhum medidor de caudal poderá ser instalado sem prévia aferição, a qual terá de repetir-se para poder ser posto novamente em serviço, sempre que o mesmo tenha sofrido qualquer reparação que tiver obrigado à sua desselagem e nos casos em que o exija a regulamentação especial sobre aferição desses aparelhos de medida.
2. Os aparelhos de medição são colocados em caixas ou nichos, definidos pelo Município de Montalegre e executados para o efeito no exterior dos prédios ou nos limites do terreno, acessíveis a uma leitura regular, com protecção adequada, nomeadamente contra o gelo, que garanta a sua boa conservação e um funcionamento normal.
3. As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos aparelhos de medição deverão obedecer às especificações técnicas definidas para cada situação pelo Município de Montalegre, de modo a permitir a sua visita e leitura em boas condições e a realização, no local, de um trabalho regular de substituição ou reparação devendo estar fechados com porta e chave, do tipo e modelo habitualmente usado pelo Município de Montalegre.
4. O utilizador poderá solicitar a transferência dos aparelhos de medição para outro local, desde que aprovado pelo Município de Montalegre, mediante o pagamento da correspondente tarifa, sendo por sua conta e risco a execução das obras de ligação do medidor de caudal ao sistema predial de drenagem de águas residuais, suportando também os custos devidos por eventuais alterações nos ramais de ligação.

Artigo 74º

Deterioração de aparelhos de medição

1. Todo o aparelho de medição instalado fica sob a responsabilidade imediata do utilizador, o qual avisará o Município de Montalegre logo que reconheça um mau funcionamento ou qualquer danificação, nomeadamente dos selos de garantia e selos de controlo do Município de Montalegre.
2. O utilizador responde pelos prejuízos resultantes das fraudes por si usadas ou consentidas destinadas a influir no funcionamento ou marcação do medidor de caudal, bem como por todo o dano ou deterioração nele causado, ou pela sua perda, salvo o desgaste proveniente

te do seu uso normal.

Artigo 75º **Reparação e substituição do medidor de caudal**

1. O Município de Montalegre pode proceder à reparação do medidor de caudal, à sua substituição ou ainda à colocação provisória de um outro, sempre que o julgue conveniente, em resultado do conhecimento que venha a ter de qualquer anomalia ou por razões de exploração ou controlo metrológico e, fora das situações mencionadas no número 2 do artigo anterior, sem qualquer encargo para o utilizador.
2. O utilizador pode requerer a substituição do medidor de caudal instalado por outro de calibre diferente mediante o pagamento das correspondentes tarifas.

Artigo 76º **Verificação dos aparelhos de medição**

1. Independentemente das verificações periódicas estabelecidas por legislação ou normas aplicáveis, tanto o consumidor como o Município de Montalegre têm o direito de fazer verificar os aparelhos de medição, nos termos da legislação em vigor, nas instalações de ensaio deste último ou noutras devidamente credenciadas para o efeito, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação e à qual o utilizador ou um técnico da sua confiança pode sempre assistir.
2. A verificação referida no número anterior, quando efectuada a pedido do utilizador, fica condicionada ao pagamento por este da tarifa de aferição, cujo valor será restituído no caso de se verificar o mau funcionamento dos aparelhos de medida por causa que lhe não seja imputável.
3. Nas verificações dos aparelhos de medida, os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre o controlo metrológico dos medidores de caudal.
4. Na aferição haverá tolerância para mais ou para menos, que é a oficialmente estabelecida para o tipo de aparelho de medição.
5. Quando forem detectadas anomalias nos volumes medidos pelos aparelhos de medida, o Município de Montalegre corrigirá as contagens efectuadas nos termos do presente regulamento.

Artigo 77º **Inspeção dos aparelhos de medição**

1. Os utilizadores são obrigados a permitir e a facilitar a inspeção dos aparelhos de medição aos funcionários do Município de Montalegre, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente credenciados por este, durante o dia e dentro do horário normal do serviço, ou em horário a acordar entre o Município e os utilizadores.
2. Os funcionários do Município de Montalegre, afectos aos serviços em causa, que verificarem qualquer anomalia devem tomar as providências necessárias para a reparação da mesma e, se for o caso, para o apuramento da correspondente responsabilidade.

CAPÍTULO XII

Exploração do sistema de drenagem de águas residuais

Artigo 78º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais de drenagem de águas residuais

São da responsabilidade do proprietário, usufrutuário ou superficiário e do utilizador dos sistemas prediais, na parte que a cada um compete, a conservação, a reparação e as operações necessárias para os manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

Artigo 79º

Operação de sistemas

1. Nos sistemas prediais de grande capacidade, e quando se justifique, nomeadamente pela dimensão ou complexidade do mesmo, deve o Município de Montalegre exigir um programa de operações que refira os tipos de tarefa a realizar, incluindo medidas de higiene e segurança, sua periodicidade e metodologia.
2. O cumprimento do programa referido no número anterior é da responsabilidade dos utilizadores dos sistemas.

Artigo 80º

Inspecção dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais

1. Os sistemas prediais de drenagem de águas residuais ficam sujeitos a acções de inspecção do Município de Montalegre sempre que haja reclamações de utentes, suspeitas ou perigos de contaminação ou poluição, ou por mero acto de rotina, recaindo sobre os proprietários, usufrutuários ou arrendatários a obrigação de facilitar o acesso às instalações cuja inspecção se mostre necessária, quando expressamente notificados para o efeito.
2. Todas as canalizações do sistema predial com ligação ao sistema público consideram-se sujeitas a fiscalização do Município de Montalegre, que pode proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, durante o dia e dentro do horário normal de serviço ou em horário a acordar entre aquela entidade e o utilizador, indicando nesse acto as reparações e/ou alterações necessárias nas canalizações inspeccionadas e o prazo dentro do qual devem ser feitas.
3. O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correcção.
4. O não cumprimento do prazo previsto no número anterior pode determinar o corte no abastecimento de água, adoptando o Município de Montalegre as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades a expensas do utilizador.
5. Por razões de saúde pública, o Município de Montalegre deve promover todas as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas, independentemente da solicitação ou autorização do(s) proprietário(s), arrendatário(s), usufrutuário(s) ou superficiário(s).

Artigo 81º

Obras coercivas

As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou superficiários, sem prejuízo do direito de reclamação.

TÍTULO IV

Contratos, tarifas, facturação, pagamento, reclamações, recursos e ilícitos de mera ordenação social

CAPÍTULO XIII

Contratos

Artigo 82º


Generalidades

1. Os contratos de fornecimento de água e de drenagem de águas residuais, celebrados entre o Município de Montalegre e os utilizadores, são por tempo indeterminado.
2. Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio e instruídos em conformidade com o disposto neste regulamento e demais legislação em vigor.
3. A celebração do contrato depende, independentemente da natureza do utilizador, da apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Título de propriedade (cópia da escritura, cópia de certidão da Conservatória do Registo Predial ou caderneta predial / certidão das Finanças) ou título que confira um direito real sobre o prédio (ex: contrato de arrendamento, comodato, usufruto, contrato promessa de compra e venda com a respectiva licença de utilização ou outros com efeito similar);
 - b) Cópia do cartão de cidadão / bilhete de identidade;
 - c) Cópia do cartão de identificação fiscal;
 - d) Documento(s) habilitante(s), quando se trate de representante de uma entidade;
 - e) Outros documentos, de acordo com o disposto no número 4 do artigo 83º.

Artigo 83º

Contratos de fornecimento de água e de drenagem de águas residuais

1. A prestação de serviços de fornecimento de água e de drenagem de águas residuais têm por base a prévia requisição do respectivo utilizador, designadamente proprietário, promitente comprador, arrendatário ou usufrutuário, seguida da celebração de contrato escrito com o Município de Montalegre, por este lavrado em modelo próprio e instruído de acordo com as disposições legais em vigor, sempre que, por vistoria ao local, realizada nos termos deste regulamento, se verifique que as canalizações do sistema predial de distribuição de água e/ou de drenagem de águas residuais estão ligadas aos respectivos sistemas públicos e desde que estejam pagas pelo interessado todas as importâncias devidas.
2. Tratando-se do fornecimento de água para estaleiros e obras, o respectivo contrato poderá ser celebrado, para além dos utilizadores mencionados no número 1, com o titular da res-



pectiva licença de obra, fixando-se a data do seu termo em conformidade com a data da caducidade desta última.

3. Sendo prestados ao interessado os serviços de abastecimento de água e também de drenagem de águas residuais, o contrato deve ser único e englobar, simultaneamente, os dois serviços prestados.
4. Para a celebração do contrato de fornecimento de água e/ou de drenagem de águas residuais é obrigatória a apresentação de documento comprovativo da qualidade de proprietário, promitente-comprador, usufrutuário ou arrendatário, ou, em alternativa, de detentor da licença de obras no caso previsto no número 2.
5. É fornecido um exemplar do contrato ao utilizador, acompanhado de uma fotocópia das condições aplicáveis ao fornecimento de água e à drenagem de águas residuais.
6. O utilizador, no caso de fornecimento de água para estaleiros e obras, é dispensado de celebrar novo contrato de fornecimento de água sempre que a ligação passe a definitiva, devendo, para o efeito, antes de caducar a validade da ligação provisória, solicitar, através de requerimento, o estabelecimento da ligação definitiva e o averbamento em seu nome do contrato anteriormente celebrado, se o mesmo tiver sido efectuado em nome diverso.
7. Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados às redes gerais, sempre que os contratos não estejam em seu nome, mas tenham sido celebrados com os arrendatários, comodatários ou superficiários, são obrigados a comunicar ao Município de Montalegre, por escrito, no prazo de 30 dias, quer a saída definitiva dos arrendatários, comodatários ou superficiários, quer a entrada de novos arrendatários, comodatários e superficiários.

Artigo 84º **Cláusulas especiais**

1. O Município de Montalegre poderá estabelecer cláusulas especiais nos contratos a celebrar com outras entidades que, devido ao seu elevado impacte nas redes de distribuição de água e/ou de drenagem de águas residuais, devam ter tratamento específico, sendo sempre acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.
2. Na drenagem de águas residuais devem ficar claramente definidos os parâmetros de poluição, os quais não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema público respectivo, reservando-se o Município de Montalegre o direito de proceder às medições de caudal e à recolha de amostras para o controlo que considere necessário.
3. Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes, antes da sua ligação ao sistema público, sendo as condições fixadas caso a caso, pelo Município de Montalegre.
4. Os contratos de fornecimento de água e/ou de drenagem de águas residuais podem ainda estabelecer cláusulas especiais para fornecimentos temporários ou sazonais de água a:
 - a) Estaleiros de obras;
 - b) Zonas de concentração, tais como: feiras, festas populares, exposições e espectáculos;
 - c) Bares, esplanadas, sanitários e chuveiros, cuja construção não seja de carácter permanente.

Artigo 85º
Encargos do contrato

As importâncias a pagar pelo interessado ao Município de Montalegre para a celebração de contrato de fornecimento de água e/ou de drenagem de águas residuais, são as correspondentes a:

- a) Tarifa de ligação à rede pública de abastecimento de água;
- b) Tarifa de ligação à rede pública de drenagem de águas residuais;
- c) Tarifa de colocação do contador de água;
- d) Tarifa de colocação do medidor de caudais;
- e) Outros encargos previstos em legislação própria.

Artigo 86º
Vigência do contrato


Os contratos entram em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e para a drenagem de águas residuais, a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação respectivo, caso aquele esteja instalado, desde que se verifique a ligação das redes prediais às redes públicas, e terminam pela sua denúncia ou caducidade.

Artigo 87º
Denúncia do contrato

1. O utilizador pode denunciar, a todo o tempo, o(s) contrato(s) que tenha celebrado com o Município de Montalegre, mediante comunicação escrita com, pelo menos, três dias de antecedência.
2. No prazo de 15 dias, o utilizador deve facultar a leitura e retirada dos instrumentos de medição instalados.
3. Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto verificados.
4. No caso de denúncia do contrato, o utilizador deve indicar ao Município de Montalegre a morada para onde possa ser posteriormente enviada a nota de débito ou de crédito, conforme acerto de contas a efectuar após a retirada dos aparelhos de medição pelos serviços municipais competentes.

Artigo 88º
Caução em caso de incumprimento

1. No caso de restabelecimento do abastecimento de água e/ou de drenagem de águas residuais, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor, este será obrigado a prestar uma caução, salvo a situação disposta no número 5 do presente artigo.
2. A caução poderá ser prestada em numerário, cheque ou transferência electrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.

- 
3. O montante da caução é definido de acordo com as regras estabelecidas pelas entidades competentes.
 4. O Município de Montalegre emite, por cada caução prestada, o respectivo recibo que serve de documento comprovativo da mesma.
 5. Não será prestada caução se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, o utilizador optar pela transferência bancária como forma de pagamento do serviço.
 6. Sempre que o utilizador, que haja prestado caução nos termos do número 1, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução prestada será-lhe devolvida, de acordo com as disposições legais em vigor.

Artigo 89º
Accionamento da caução

1. A caução será utilizada pelo Município de Montalegre para satisfação dos valores em dívida pelo utilizador relacionados com o contrato de fornecimento de água e/ou drenagem de águas residuais.
2. A utilização da caução, nos termos acima mencionados, impede o Município de Montalegre de exercer o direito de interrupção do fornecimento, ainda que o montante da caução não seja suficiente para a liquidação integral do débito.

CAPÍTULO XIV
Fornecimento de água

Artigo 90º
Âmbito do fornecimento de água

1. O Município de Montalegre, na qualidade de Entidade Gestora do sistema de distribuição pública de água, obriga-se a fornecer água potável para consumo doméstico, comercial e industrial, público ou para instituições particulares sem fins lucrativos, a todos os prédios situados nas zonas servidas pelo sistema público de distribuição de água por ele instalado, e cuja concepção, construção e exploração lhe compete assegurar.
2. O consumo de água para estaleiros e obras ou para zonas de concentração temporária de população, designadamente feiras e exposições, só será autorizado mediante a apresentação da respectiva licença municipal ou documento equivalente e terá a duração correspondente ao período, respectivamente, de vigência da referida licença e suas prorrogações, ou de duração do evento subjacente àquela concentração.
3. O abastecimento de água a indústrias não alimentares e a instalações com finalidade agrícola, bem como para os fins previstos no número anterior, fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o fornecimento para consumo da população e dos serviços públicos essenciais.
4. Exclui-se do âmbito do presente regulamento a utilização de água para fins de rega agrícola, piscinas e jardins.

Artigo 91º
Carácter ininterrupto dos serviços de distribuição de água e de drenagem de águas resi-

duais

1. Os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais estão em serviço ininterruptamente, salvo em casos fortuitos ou de força maior.
2. A água é fornecida ininterruptamente, excepto por razões de obras previamente programadas, em casos fortuitos ou de força maior, ou ainda nos restantes casos previstos no artigo 92º, sem prejuízo, quanto a danos, do disposto no artigo 94º.
3. Ocorrendo uma redução anormal do caudal fornecido pelas captações de água e em anos de seca, pode o Município de Montalegre, excepcionalmente, limitar os consumos de água, através da interrupção do seu fornecimento em determinados períodos do dia ou da noite.
4. No caso de indisponibilidade de água Município de Montalegre definirá as prioridades de abastecimento, as quais serão prévia e publicamente publicitadas.
5. Quando haja necessidade de interromper o fornecimento de água por motivos de execução de obras programadas ou pelos motivos mencionados no número anterior, o Município de Montalegre deve avisar previamente os utilizadores afectados, pelo menos com dois dias de antecedência.
6. O aviso referido no número anterior deverá ser publicado através de edital afixado na localidade onde as obras vierem a ser executadas ou ocorrer a restrição temporária do fornecimento de água e, facultativamente, pelos meios de comunicação social ou por outras modalidades de publicitação.
7. Sempre que ocorra a necessidade de efectuar a interrupção do fornecimento de água por período superior a seis horas e não tenha sido possível advertir previamente os utilizadores afectados, o Município de Montalegre deverá avisá-los imediatamente por qualquer das formas indicadas no número anterior.
8. Em todos os casos, compete aos utilizadores tomar as providências necessárias para atenuar ou eliminar as perturbações ou prejuízos emergentes.

Artigo 92º

Interrupção ou restrição dos serviços de distribuição de água e/ou de drenagem de águas residuais

1. O Município de Montalegre pode interromper ou restringir os serviços de abastecimento de água e/ou de drenagem de águas residuais, nos seguintes casos:
 - a) Alteração da qualidade da água ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
 - b) Avarias ou obras nos sistemas públicos de distribuição de água e/ou de drenagem de águas residuais, ou nos sistemas prediais respectivos, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
 - c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
 - d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente roturas, avarias, incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
 - e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
 - f) Modificação programada das condições de exploração dos sistemas públicos ou alteração justificada das pressões de serviço;
 - g) Recusa ou impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a um ano, para

- proceder à sua leitura, substituição ou levantamento;
- h) A não realização das correcções indicadas em consequência de uma acção de inspecção no prazo fixado, nos termos do presente regulamento;
 - i) Viciação dos aparelhos de medida ou utilização de meio fraudulento para consumir água ou fazer despejos de águas residuais;
 - j) Alteração dos sistemas prediais sem prévia aprovação do seu traçado;
 - k) Utilização dos sistemas para fins diferentes dos contratados;
 - l) Existência de ligações de outros sistemas particulares ao público;
 - m) Titularidade do contrato de fornecimento em nome de pessoa diferente do utilizador efectivo;
 - n) Permissão de utilização dos serviços de fornecimento, objecto do contrato, a outro hipotético consumidor;
 - o) Redução anormal do caudal das captações;
 - p) Incumprimento do prazo previsto para correcção de anomalias ou irregularidades verificadas nos sistemas prediais, previstos no presente regulamento.
2. O fornecimento de água não pode ser interrompido com fundamento na falta de pagamento pelo utilizador de qualquer outro serviço não relacionado com o abastecimento, ainda que incluído na mesma factura, salvo se forem funcionalmente indissociáveis.
 3. A interrupção do fornecimento não priva o Município de Montalegre de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para se proceder ao pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos.
 4. Além da interrupção do fornecimento de água, o Município de Montalegre poderá também mandar retirar os contadores sempre que a salvaguarda do interesse público o justifique, ficando ainda o utilizador obrigado ao pagamento da tarifa de interrupção sempre que esta ocorra por motivo que lhe seja imputável.
 5. As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos utilizadores não os isentam do pagamento da facturação já vencida e vincenda.
 6. O restabelecimento do fornecimento interrompido por facto imputável ao utilizador só terá lugar após ter sido resolvida a situação que lhe deu origem e pagas as importâncias que estiverem em débito e ainda as devidas pelo restabelecimento.

Artigo 93º

Ausência temporária do utilizador

1. A solicitação do utilizador que se ausentar temporariamente, poderá ser interrompido o fornecimento de água durante o período em que estiver desabitado o prédio, mediante o pagamento da correspondente tarifa de interrupção, desde que aquele afastamento seja por período superior a noventa dias, mantendo, porém o pagamento da tarifa de disponibilidade.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o utilizador deve comunicar previamente e por escrito, ao Município de Montalegre, tanto a sua ausência como o seu regresso, indicando a esta entidade a morada onde devem ser cobrados quaisquer débitos relativos à instalação existente no prédio de que se ausentou.
3. Recebida a comunicação da ausência, será interrompido o fornecimento de água e feita a

- leitura do contador para efeitos de cobrança.
4. O restabelecimento da ligação, após o utilizador confirmar por escrito ao Município de Montalegre a data do seu regresso, implica o pagamento da tarifa de restabelecimento.

Artigo 94º

Deficiências nos sistemas de distribuição de água e/ou de drenagem de águas residuais

1. O Município de Montalegre não assume qualquer responsabilidade pelos danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas no sistema público de distribuição de água que ocasionem interrupções do fornecimento, ou no sistema de drenagem de águas residuais, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior, designadamente de roturas ou avarias nos sistemas públicos de distribuição de água e/ou de drenagem de águas residuais, ou de execução de obras previamente programadas nesses sistemas públicos, sempre que, neste último caso, o Município de Montalegre tenha dado cumprimento ao disposto no artigo 91º.
2. O Município de Montalegre não se responsabiliza, igualmente, pelos danos provocados pelo derrame ou infiltração de água nos prédios, devido a má impermeabilização das suas paredes exteriores, ou resultantes de descuidos, defeitos ou avarias nos sistemas prediais de distribuição de água e/ou de drenagem de águas residuais.
3. Compete aos utilizadores tomarem, em todos os casos, as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações no fornecimento de água e na drenagem de águas residuais.

Artigo 95º

Recolha de águas residuais através de cisterna

Em locais ainda não servidos por sistema público de drenagem de águas residuais, o Município de Montalegre pode proceder, a pedido do proprietário ou arrendatário, ao despejo de fossas sépticas, mediante o pagamento do respectivo serviço de recolha.

CAPÍTULO XV


Tarifas

Artigo 96º

Tipos de utilizadores

Para efeitos da aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de utilizadores:

- a) Domésticos;
- b) Comércio, serviços e indústria;
- c) Obras;
- d) Agricultura e pecuária;
- e) Organismos públicos estatais e de interesse público;
- f) Instituições particulares sem fins lucrativos;

- 
- g) Autarquias;
 - h) Utilizadores de carácter eventual.

Artigo 97º **Regime tarifário**

1. Pelos encargos respeitantes ao abastecimento de água e de drenagem de águas residuais são devidas as tarifas previstas no artigo seguinte, bem como os custos dos serviços prestados.
2. Compete ao Município de Montalegre, nos termos legais, definir os valores correspondentes às tarifas a aplicar no âmbito deste regulamento.
3. Os valores das tarifas e dos serviços prestados são anualmente actualizados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC), publicados pelo INE, respeitantes à variação relativa ao ano anterior.

Artigo 98º **Tipos de Tarifas**

1. Para efeitos do artigo anterior, consideram-se os seguintes tipos de tarifas relativas ao serviço de fornecimento de água:
 - a) Tarifa de consumo de água;
 - b) Tarifa de ligação ao sistema público de distribuição de água, incluindo ensaio e verificação da rede predial;
 - c) Tarifa de ligação ao sistema público de distribuição de água, sem ensaio da rede predial (apenas nos casos de mudança do utilizador);
 - d) Tarifa de disponibilidade de ligação;
 - e) Tarifa de colocação do contador de água;
 - f) Tarifa de interrupção;
 - g) Tarifa de restabelecimento;
 - h) Tarifa de substituição ou transferência do contador de água;
 - i) Tarifa de aferição do contador;
 - j) Tarifa de alimentação de bocas-de-incêndio;
2. Para efeitos do artigo anterior, consideram-se os seguintes tipos de tarifas relativas ao serviço de drenagem de águas residuais:
 - a) Tarifa fixa de utilização do sistema de drenagem de águas residuais, para consumidores com contrato de fornecimento de água;
 - b) Tarifa fixa de utilização do sistema de drenagem de águas residuais, para consumidores sem contrato de fornecimento de água;
 - c) Tarifa variável de utilização do sistema de drenagem de águas residuais, para consumidores com contrato de fornecimento de água;
 - d) Tarifa de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais, incluindo ensaio e verificação;
 - e) Tarifa de disponibilidade de ligação;

- f) Tarifa de colocação do medidor de caudal;
 - g) Tarifa de substituição ou transferência do medidor de caudal;
 - h) Tarifa de aferição do medidor de caudal;
3. As tarifas de disponibilidade de ligação aos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, serão cobradas a todos os consumidores e a todos os proprietários de prédios e/ou fracções que disponham no(s) arruamento(s) confinantes com os prédios e/ou fracções, da possibilidade de ligação aos referidos sistemas.

Artigo 99º **Fixação do valor das tarifas**

1. As tarifas de consumos são fixadas de acordo com o tipo de utilizador e do volume de água fornecido.
2. A tarifa de utilização do sistema de drenagem de águas residuais será constituída por um valor fixo definido em função do tipo de utilizador e por um valor variável em função do tipo de utilizador e do volume de água consumido.
3. Em caso de comprovada debilidade económica dos consumidores, o Município de Montalegre pode, mediante requerimento do interessado, autorizar a aplicação de uma tarifa social, sendo essas situações analisadas caso a caso.

Artigo 100º **Tarifa social**

1. A tarifa social aplica-se a todos os consumidores domésticos relativamente ao consumo de água, drenagem de águas residuais, disponibilidade de ligação e substituição de aparelhos de medição e corresponde a uma redução das tarifas normais, em 50%.
2. A tarifa social de ligação de ramal de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais e a respectiva tarifa de ligação e instalação de contador corresponde a uma redução de 90% do seu valor.
3. Poderão beneficiar da tarifa social, mediante requerimento, os titulares de contrato de fornecimento de água que se encontrem nas seguintes situações:
 - a) Serem beneficiários do RSI;
 - b) Serem beneficiários de pensão social de velhice ou invalidez, cujo rendimento "per capita" do agregado familiar seja igual ou inferior ao valor da pensão social;
 - c) Outros consumidores cujo rendimento "per capita" do agregado familiar seja igual ou inferior ao valor da pensão social.
4. A aplicação da tarifa social depende de decisão do Município de Montalegre e é suportada por relatório elaborado por técnicos da Divisão Sócio Cultural.
5. A redução das tarifas vigora por dois anos, sendo sucessivamente renovável por igual período de tempo, após requerimento do interessado, desde que garantidas pelos serviços da autarquia as condições que determinam a sua atribuição.
6. São da responsabilidade do requerente, sob pena de rejeição do pedido, a apresentação de provas e demais documentos solicitados pelo serviço onde decorre a instrução do pro-

cesso.

7. O beneficiário, sob pena de aplicação do disposto no número seguinte, deve comunicar de imediato ao Município de Montalegre qualquer circunstância que altere as condições que serviram de fundamento à decisão de concessão do benefício.
8. A constatação de falsas declarações bem como a alteração das condições que determinaram a concessão do benefício, implicam a imediata revogação da decisão e a consequente facturação de todos os consumos de água e serviço referenciados à data da efectivação da aplicação da redução das tarifas.

CAPÍTULO XVI

Leitura dos aparelhos de medição

Artigo 101º

Leitura

1. A periodicidade corrente de leitura dos contadores de água pelo Município de Montalegre é, no mínimo, de uma vez de quatro em quatro meses, salvo nos casos previstos no artigo 90º, e é efectuada por funcionários do Município de Montalegre ou outros, devidamente credenciados para o efeito, podendo o Município de Montalegre alterar esta periodicidade através de aviso prévio.
2. Quando a contagem não traduzir um número inteiro, será arredondada para o metro cúbico imediatamente inferior.
3. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao instrumento de medição por parte do Município de Montalegre, esta entidade deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da comunicação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.
4. O disposto no número anterior não dispensa a obrigatoriedade de o Município de Montalegre efectuar, pelo menos, duas leituras por ano, com um distanciamento máximo de oito meses entre leituras consecutivas, competindo ao consumidor facilitar o acesso ao contador de água para recolha da leitura, sob pena de suspensão do fornecimento de água.
5. Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador poderá apresentar a devida reclamação dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.

Artigo 102º

Fugas de água no sistema predial

1. Os utilizadores são responsáveis por toda a água gasta em consequência de fugas ou perdas ocorridas nas canalizações do sistema predial de distribuição de água e nos dispositivos de utilização.
2. Na situação prevista no número anterior, devidamente comprovada pelos serviços municipais, o excesso de consumo de água é debitado, a requerimento do interessado, ao preço do escalão tarifário mais elevado atingido pelo consumidor em situação normal de consumo, calculado de acordo com as regras estabelecidas neste regulamento, salvo no caso de reincidência ou manifesta incúria do utilizador, em que não haverá lugar à aplicação da

- presente norma.
3. Nos casos em que se comprove não ter havido má fé e o custo resultante da perda ou fuga de água for significativo, poderá ser autorizado o pagamento dos encargos inerentes no máximo de 12 prestações iguais, nos termos do disposto no número 7 do artigo 106º.

Artigo 103º

Avaliação do consumo em caso de funcionamento irregular do aparelho de medição

1. Em caso de paragem ou funcionamento irregular do contador, nos períodos em que não houver leitura, o consumo será avaliado:
 - a) Pelo consumo médio apurado entre duas últimas leituras consideradas válidas;
 - b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não exista a média referida na alínea a);
 - c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta de elementos referidos nas alíneas a) e b) e nos termos do disposto nas alíneas anteriores;
2. O disposto no número anterior pode aplicar-se também quando, por motivo imputável ao utilizador, não tenha sido efectuada a leitura.

Artigo 104º

Correcção dos valores de consumo

1. Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador de água, em consequência de aferição solicitada pelo utilizador ou efectuada pelo Município de Montalegre, este corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico nos termos definidos no número seguinte.
2. Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastam mais de 25% do valor médio relativo:
 - a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
 - b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.


CAPÍTULO XVII

Facturação

Artigo 105º

Facturação

1. O serviço de fornecimento de água e de drenagem de águas residuais será feito mediante o pagamento das tarifas previstas no presente regulamento, bem como dos valores de outros serviços devidos ao Município de Montalegre ou outros cuja cobrança esteja a seu cargo, sendo a facturação apresentada periodicamente aos consumidores.
2. A periodicidade da facturação será mensal.

- 
3. As facturas deverão cumprir as disposições constantes nas recomendações publicadas pela respectiva entidade reguladora, tendo em consideração a melhor compreensão por parte do utilizador. Deverão ser consideradas, entre outras, as seguintes questões:
- Discriminar os serviços prestados, as tarifas, preços e eventuais taxas aplicadas;
 - Identificar, claramente, os montantes, prazos e formas de pagamento;
 - Informar dos contactos, locais e horários de contacto dos serviços de apoio ao utilizador, nomeadamente, locais de atendimento presencial, atendimento telefónico, fax, sítios na Internet e endereços electrónicos, bem como a forma de contacto para falhas de abastecimento e roturas na via pública, entre outros.

CAPÍTULO XVIII

Pagamento

Artigo 106º

Pagamento de serviços

- Os consumidores podem efectuar o pagamento na Tesouraria do Município de Montalegre, nos agentes de cobrança ou entidade bancária, conforme escolha efectuada no contrato.
- Sem prejuízo do previsto no número anterior, o Município de Montalegre pode, sempre que o julgar conveniente e oportuno, adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista uma maior eficácia e comodidade dos consumidores.
- Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos periodicamente até 20 dias seguidos após a emissão da factura.
- Findo o prazo indicado no número anterior, dispõem os consumidores de mais 15 dias, contados a partir do primeiro dia após o prazo referido no número anterior, ficando sujeitos aos correspondentes juros de mora à taxa legal em vigor.
- Caso não se verifiquem os pagamentos nestes prazos, o Município de Montalegre procederá à interrupção do fornecimento de água com respeito pelas regras estabelecidas no presente regulamento, não ficando o consumidor isento do pagamento da facturação já vencida e/ou vincenda.
- As condições de entrega no Município de Montalegre das importâncias cobradas pelas instituições bancárias, por transferência electrónica de fundos ou em terminais de pagamento automático serão estabelecidas nos protocolos a celebrar com cada uma das entidades em causa.
- O requerimento do interessado, o Município de Montalegre pode aprovar o parcelamento das facturas do consumo de água, em pagamentos mensais e nas seguintes condições:
 - Só é permitido o parcelamento de facturas com valor superior a 50,00 €;
 - Do parcelamento não poderão resultar facturas mensais de valor inferior a 10,00 €;
 - Não são permitidas mais de 12 fracções com o mínimo referido na alínea b);
 - Será pago como encargo de facturação o valor de 1,00 € por cada factura.

Artigo 107º

Isenções

O Município de Montalegre pode isentar, total ou parcialmente, do pagamento do custo de ramais de ligação, quando requerido:

- a) Pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública;
- b) Associações culturais, administrativas e recreativas;
- c) Proprietários ou usufrutuários com reconhecida e comprovada situação económica débil;
- d) Instituições de carácter religioso e cooperativas de habitação;
- e) Empresas comerciais e industriais de reconhecido interesse económico para o concelho, quando empreguem 15 ou mais pessoas.

Artigo 108º **Pagamento coercivo**

Quando tiver de ser exigido coercivamente o pagamento dos valores em débito, proceder-se-á à extracção de certidão de dívida pelos serviços competentes do Município de Montalegre, a qual servirá de base à instauração do processo de execução fiscal.

CAPÍTULO XIX **Reclamações e recursos**

Artigo 109º **Reclamações**

1. Para além do livro de reclamações, o Município de Montalegre disponibilizará impressos aos utilizadores para que os mesmos apresentem as eventuais reclamações/sugestões.
2. As reclamações do utilizador contra débitos e leituras apresentados não o eximem da obrigação do seu pagamento, sem prejuízo da restituição das diferenças a que posteriormente se verifique vir a ter direito no caso de procedência da reclamação, de harmonia com o previsto nas disposições aplicáveis do presente regulamento.
3. A restituição dos valores devidos, no caso de reclamações consideradas procedentes, é efectuado nos termos do artigo 104º, mediante posterior acerto em função da decisão que venha a ser tomada.

Artigo 110º **Recursos**

Cabe recurso para o Tribunal da Comarca de Montalegre da prática de actos lesivos dos direitos dos utilizadores.

CAPÍTULO XX **Ilícitos de mera ordenação social**

Artigo 111º **Contra-ordenações**

1. De acordo com o disposto no presente diploma, constitui contra-ordenação punível com coima:
 - a) A não execução do disposto no número 1 do artigo 10º;
 - b) A instalação de sistemas prediais de distribuição de água e drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes aplicáveis;
 - c) A danificação ou utilização indevida de quaisquer instalações, acessórios ou componentes dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
 - d) A execução de ligações aos sistemas públicos sem autorização do Município de Montalegre;
 - e) A alteração dos ramais de ligação aos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
 - f) O consentimento ou a execução de canalizações interiores sem que o projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares ou a introdução de modificações nas canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização do Município de Montalegre;
 - g) A utilização de bocas de incêndio, marcos de água, fontanários ou bebedouros para fins diferentes dos previstos no presente regulamento, designadamente para lavagem de viaturas, rega de jardins e outros usos semelhantes, ou a provocação de derrames de água indevidos;
 - h) A modificação da posição do contador, a violação dos respectivos selos ou o consentimento para que outrem o faça;
 - i) A transgressão das normas deste regulamento ou de outras em vigor sobre fornecimento de água e drenagem de águas residuais por parte dos técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores;
 - j) A aplicação, nessas instalações, de qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim;
 - k) A ligação dos sistemas de distribuição de água ou de drenagem de águas residuais a outros sistemas de abastecimento ou drenagem não admitidos no presente regulamento;
 - l) A introdução de qualquer modificação entre o aparelho de medição e os sistemas públicos de distribuição de água e/ou de drenagem de águas residuais, ou o emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede ou despejar águas residuais sem qualquer pagamento ao Município de Montalegre;
 - m) O assentamento de uma canalização do sistema predial de drenagem de águas residuais sobre uma canalização de água potável, sem autorização do Município de Montalegre;
 - n) A oposição ou impedimento a que os funcionários do Município de Montalegre ou seus representantes, devidamente identificados, procedam à fiscalização do cumprimento deste regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água e a drenagem de águas residuais;

- o) Permissão de abastecimento de água ou drenagem de águas residuais, através de tubagem, a outro hipotético utilizador;
 - p) A utilização de água do sistema público de distribuição de água fora dos limites fixados, durante o período de restrições pontualmente estabelecido pelo Município de Montalegre;
 - q) A contaminação de água da rede pública por pessoas singulares e/ou colectivas. A ocorrência deste facto, quando dolosa, será obrigatoriamente objecto de participação criminal;
 - r) A introdução nas canalizações de águas residuais de substâncias que as possam obstruir ou danificar, como lixo, areias, cinzas, sobras de cozinha, restos de comida, restos de produtos de fabricação de padaria, confeitaria, restos de talhos, charcutarias, óleos, gasolinas e outros produtos petrolíferos;
 - s) A rede predial de distribuição de água ligada ao respectivo sistema público não ser completamente independente de qualquer outro sistema de distribuição de água particular (poços, minas ou outros);
 - t) Todas as infracções a este regulamento, não previstas nas alíneas anteriores.
2. A negligência é punível.
 3. A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros deste órgão.

Artigo 112º **Montante das coimas**

1. As contra-ordenações previstas no artigo anterior são punidas com coima graduada de acordo com o valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG), vigente na data da prática dos factos, dentro dos seguintes limites:
 - a) De uma vez a cinco vezes o RMMG no caso de pessoas singulares;
 - b) De cinco vezes a dez vezes o RMMG no caso de pessoas colectivas.
2. No caso de reincidência, todas as coimas fixadas neste artigo, serão elevadas para o dobro.

Artigo 113º **Sanções acessórias**

1. Independentemente da condenação nas coimas previstas no artigo anterior, pode ainda ser aplicada ao transgressor a sanção acessória de levantamento das canalizações quando estas se mostrem instaladas em violação das normas previstas neste regulamento, no prazo, a fixar pelo Município de Montalegre, que pode variar entre oito a trinta dias.
2. Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, o Município de Montalegre pode efectuar o levantamento das canalizações ou realizar os trabalhos em causa e proceder à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.
3. No caso de infracção cometida através do emprego de qualquer objecto que permita a

fraude nos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, pode ainda ser aplicada a sanção acessória de perda do objecto em causa.

4. No caso de o infractor usufruir de qualquer subsídio ou benefício atribuído pelo Município de Montalegre, poderá dele ser privado.

Artigo 114º **Receitas das coimas**

O produto das coimas previstas neste regulamento constitui, na sua totalidade, receita do Município de Montalegre.

Artigo 115º **Responsabilidade civil e criminal**

O pagamento da coima não isenta o seu infractor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem da responsabilidade pela sujeição a outras sanções, caso o ilícito constitua matéria de contra-ordenação relativa a regulamentação diversa da do presente regulamento, nem de procedimento criminal a que der lugar.

TÍTULO V **Disposições finais**

CAPÍTULO XXI **Disposições finais**

Artigo 116º **Contagem dos prazos**

Aplica-se à contagem dos prazos previstos no presente regulamento o disposto no artigo 72º do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 117º **Normas subsidiárias e remissões**

Em tudo o que estiver omissa no presente regulamento é aplicável o disposto no Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de Agosto, na Portaria nº 34/2011, de 13 de Janeiro, no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais aprovado pelo Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, no Regime Jurídico de Edificação e Urbanização, e na demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação do Município de Montalegre.

Artigo 118º **Fornecimento do Regulamento**

É fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que tenham contratado ou venham a contratar com o Município de Montalegre o fornecimento de água e/ou a drenagem de águas residuais e, mediante o pagamento de um preço a ser fixado pelo Município de Montalegre, a todas as restantes pessoas que o solicitem.

Artigo 119º
Norma revogatória

O presente regulamento revoga toda a regulamentação municipal anterior sobre distribuição de água e drenagem de águas residuais

Artigo 120º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor após a sua publicação nos termos legais.